

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°1.741, DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Cláudio Puty

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, de autoria do nobre Deputado Chico Alencar, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas jurídicas indicadas pelo art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A proposição em exame compõe-se por seis artigos.

O art. 1º determina que as pessoas jurídicas acima referidas deverão adotar algumas providências para o estabelecimento de relação de negócios ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O art. 2º considera pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no País ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e colaboradores próximos..

Além das pessoas relacionadas pela Resolução do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF nº 16, de 28 de março de 2007 (Art. 1º, §2º), são acrescentadas: os Vice-Governadores, os Deputados Estaduais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Conselheiros de Tribunais e Conselhos de Contas, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores.

O art. 3º estabelece os procedimentos a serem adotados e as informações a serem repassadas ao COAF, pelas instituições financeiras, em relação às pessoas politicamente expostas, para fins de cumprimento do disposto pelo art. 1º. Neste sentido, a comunicação ao COAF, prevista na Lei nº 9.613, art. 11, inciso II, deverá incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como politicamente exposta.

O art. 4º determina que as pessoas jurídicas já mencionadas deverão dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.

O art. 5º estabelece que as sanções previstas pela Lei nº 9.613 serão aplicadas, cumulativamente ou não, às pessoas jurídicas em apreço que deixarem de cumprir as obrigações desta lei, bem como os respectivos administradores.

Finalmente, o art. 6º, além da entrada em vigor desta lei, estabelece que sua aplicação aos agentes municipais se faça de forma escalonada, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos Municípios.

Na justificação apresentada o Autor argumenta que, embora a Lei nº 9.613 atribua competência normativa ao COAF, a relevância da matéria torna recomendável a sua regulação através de lei ordinária. Destaca que esta norma legal conferirá maior segurança jurídica à atuação do COAF e das pessoas jurídicas objeto de sua atuação

Isto porque as pessoas politicamente expostas são capazes de contratar bons advogados, buscando todas as brechas legais para furtarem-se à fiscalização de suas operações financeiras.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em exame foi aprovada, nos termos do parecer da Relatora, nobre Deputada Manuela Ávila.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto em apreciação também foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Stepan Nercessian.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o Autor, ao afirmar que a relevância da matéria requer sua regulação através de lei ordinária, embora a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, e dá outras providências”, atribua a pertinente atribuição normativa ao referido Conselho.

As normas em apreço estão em consonância com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, um organismo intergovernamental que tem por objetivo conceber e promover, quer a nível nacional como a nível internacional, estratégias contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Neste contexto, apoiamos o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que ampliou a abrangência da proposição em exame, além de tornar seu texto mais claro e objetivo, através de modificações pontuais.

O Substitutivo amplia o rol das pessoas consideradas politicamente expostas para incluir os Presidentes das Câmaras Municipais e os membros das suas Mesas Diretoras. O Relator ressalta que a inclusão de todos os vereadores brasileiros, que seria desejável, tornaria inviável a aplicação da lei.

Acrescenta inciso ao art. 3º para determinar que a União, os Estados e os Municípios, nos seus respetivos níveis, disponibilizarão para as pessoas jurídicas mencionadas pelo art. 9º da Lei nº 9.613, as listas dos agentes públicos classificados como pessoas politicamente expostas.

O Substitutivo em apreço também altera a cláusula de vigência da lei, ampliando o prazo para trezentos e sessenta e cinco dias .Esta ampliação faz-se necessária, em razão das inúmeras providências a serem tomadas nos três níveis da Federação para a execução das normas ora propostas.

Em consequência desta dilatação do prazo de vigência, torna-se desnecessário que o Regulamento da lei estabeleça , em nível municipal, o escalonamento para a vigência, de acordo com as faixas da população dos Municípios.

Uma modificação na redação do texto, que gostaríamos de registrar, é a substituição, no art. 2º, da expressão “colaboradores próximos” por “pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários”, alteração esta que indubitavelmente dota a norma proposta de maior grau de objetividade.

Desta forma, opinamos favoravelmente ao projeto em apreciação, nos termos do Substitutivo supramencionado

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analizando o Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de 2012

Deputado Cláudio Puty
Relator